

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.107, DE 2005**

Institui o Sistema Nacional de Armas – SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ALCEU COLLARES

**Relator:** Deputado JOSÉ OTÁVIO  
GERMANO

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.107/2005, de autoria do Deputado ALCEU COLLARES, em que pese o teor da ementa indicar expressamente que ele “Institui o Sistema Nacional de Armas – SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências.”, termina por se constituir, verdadeira e tacitamente, uma peça para a revogação da Lei nº 10.826/03 (o Estatuto do Desarmamento).

Em longa e bem circunstanciada justificação, o Autor argumenta que a sua proposição “tem por escopo garantir o direito inalienável do povo brasileiro frente ao Referendo”, porque este “entendeu que é preciso assegurar seu direito à defesa ante a falência da segurança pública”, ao lado de traçar outras considerações em função dos resultados da consulta popular e de criticar a postura de autoridades do Governo Federal quando do Referendo.

Acrescenta, ainda, que o “Estatuto de Desarmamento, enfrenta forte resistência de segmentos expressivos da sociedade,

principalmente quanto às inconstitucionalidades, sendo alvo de diversas Adins junto ao Supremo Tribunal Federal”, relacionando diversos pontos que considera mais controversos e questionados sobre o referido diploma legal.

Em síntese, deduz que o “Povo disse não ao estatuto do desarmamento”, e fala da “avassaladora derrota do sim, do governo Lula do PT, PP, PL e PTB, da farsa das estatísticas”, percebendo no resultado uma “mensagem popular que não foi apenas a condenação da falência da segurança pública no Brasil, mas também uma advertência da sociedade aqueles que, no exercício do poder, deixaram de cumprir os compromissos assumidos com o desenvolvimento econômico da Nação.”

Entende que o “Estatuto do Desarmamento é uma fraude, de exigências absurdas e de inconstitucionalidades que estão com os respectivos processos no Supremo Tribunal Federal”, associando, de certa forma, sua aprovação ao “rolo compressor do Governo” que aprovou matérias “alimentadas pelo trem pagador do mensalão.”

A proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No curso da tramitação da proposição nesta Comissão Permanente não houve a apresentação de emendas.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição foi distribuída a esta Comissão Permanente por tratar de matéria atinente ao combate à violência rural e urbana, ao controle

e comercialização de armas, à segurança pública interna e a políticas de segurança pública, nos termos do que dispõem as alíneas “b”, “c”, “d”, e “g”, do inciso XVI do art. 32 do RICD.

Julgamos justa e meritória a iniciativa sob exame, entendendo que o Autor teve percepção de que o Estatuto do Desarmamento, nos termos como se encontra hoje redigido, não é satisfatório diante dos anseios do povo brasileiro.

Todavia, percebemos que a proposição contém uma série de falhas que estão a pedir sua melhor maturação antes de ser apreciada pelo Congresso Nacional, conforme exposição nos três parágrafos seguintes, não se afastando a hipótese do aparecimento de outras falhas se submetido esse projeto de lei a uma apreciação ainda mais rigorosa.

Pela sua ementa e pelo seu art. 1º percebe-se que sua principal finalidade é a instituição do Sistema Nacional de Armas – SINARM. Ora, como instituir um sistema que já foi instituído por outra lei? Não há lógica nisso.

Não bastasse, repetidamente, faz referências ao Ministério do Exército, que, sabidamente, não mais existe, uma vez que as três Forças Armadas foram integradas e absorvidas pelo Ministério da Defesa.

O seu art. 21 revoga a Lei nº 10.826/03, o Estatuto do Desarmamento, mas deixa de revogar outras Leis que, posteriormente, vieram a modificar esse diploma legal e que, segundo o nosso ponto de vista, deveriam ser revogadas juntas.

Afora isso, contrariando o ponto de vista do Autor, é preciso deixar claro que o Referendo alcançou aspectos relativos à comercialização de armas, não se constituindo em uma condenação popular ao Estatuto do Desarmamento.

Há que se perceber, também, que o Estatuto do Desarmamento está a pedir melhor maturação antes de se tentar sua simples revogação e substituição por outra lei.

Finalmente, aproveitando a incursão do autor pelas considerações de ordem política, queremos crer que o momento político não é adequado para debates em torno desse tema, haja vista que está praticamente finda a legislatura atual.

**Do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.107, de 2005.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

**Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO**  
**Relator**